



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre a classificação de infrações administrativas e crimes contra a flora relativos ao desflorestamento em propriedades rurais, suas sanções e previsão de anistia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o Código Florestal.

Art. 2º Fica inserido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte Artigo 17-A:

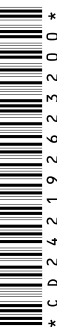
“Art. 17-A As supressões da vegetação nativa ou regenerada, realizada anteriormente a data de 25 de maio de 2012, sem licença ambiental, mas executadas dentro dos limites percentuais da reserva legal, na conformidade do Art. 12, incisos I e II, não se enquadram como infração à legislação ambiental.

§ 1º – As supressões da vegetação nativa ou regenerada, constantes no *caput*, são caracterizadas como ato irregular, constituindo-se infração administrativa;

§ 2º - As multas aplicadas em decorrência da supressão pela falta de licenciamento ambiental, na conformidade do *caput*, serão anistiadas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos sobre os processos de desflorestamento, em propriedades





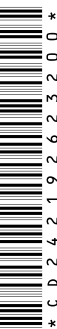
rurais, que ainda não tenham transitado em julgado, em tramitação na esfera administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o Código Florestal Brasileiro, com a inserção do Artigo 17-A, para o estabelecimento de atualizações e adequações de natureza legislativa ao entendimento do legislador originário. Tal iniciativa vem ao encontro da realidade vivenciada pelo produtor rural brasileiro ante a necessidade de manutenção da capacidade produtiva dos imóveis, sem desconhecer o necessário alinhamento na preservação ambiental, na conformidade com a legislação ordinária de que se trata.

No contexto da alteração proposta, ressalte-se, preliminarmente, que o Código Florestal é a base legal que estabelece vetores técnicos e balizas institucionais para uso adequado e ocupação de propriedades rurais no Brasil com impactos diretos no agronegócio. Observo que é de entendimento efetivo que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 é o instrumento normativo para regulamentar o uso das áreas produtivas e das florestas inseridas nas propriedades rurais, e que a vegetação nativa é um bem de valor inestimável. Deste modo é natural que tal iniciativa mereça toda a atenção do Parlamento e da sociedade, no sentido de que as questões ambientais e os direitos de propriedade sejam exercidos com as responsabilidades do conjunto social amparadas em legislação que estabeleça os parâmetros da salutar convivência.

Com efeito, destaco que o novo dispositivo proposto como Art. 17-A, busca separar as áreas utilizadas pelo proprietário fora da reserva legal, tendo como marco o dia 25 de maio de 2012, sem que tal utilização seja considerada um **ato ILEGAL**, mas uma infração administrativa tipificada **como IRREGULARIDADE**. Uma vez que o entendimento seja acolhido pela adequação legislativa, também estamos propondo que as infrações



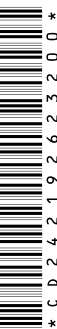


administrativas **sejam ANISTIADAS** de multas ou cominações legais por ato de organismo ambiental de competência originária.

A presente iniciativa legislativa também tem a intenção de evitar interpretações diversas por parte do Poder Judiciário em relação a aplicação de multas ou outras cominações legais, conferindo segurança jurídica ao tema. Em regra, a proposição estabelece alterações no Código Florestal com o objetivo do equilíbrio entre a proteção ambiental e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos produtores. Este escopo é alcançado por meio da adequação das sanções, quando cabíveis, que passam a ser proporcionais ao grau de lesividade e categorizadas conforme o tipo de infração. Paralelamente, este projeto visa aprimorar a eficiência da administração pública e incrementar a eficácia na fiscalização ambiental.

Observo, ainda, que este Projeto de Lei é fundamentado no princípio da proporcionalidade que é essencial no Direito Penal e Administrativo. A proposta visa estabelecer que as penalidades sejam justas e adequadas à natureza da infração. Ao classificar o desflorestamento não autorizado — em conformidade com a Lei 12.651/2012, — como infração de menor lesividade, o projeto procura estabelecer uma distinção nítida entre transgressões administrativas de menor potencial ofensivo para a conservação ambiental e crimes ambientais graves. Esta diferenciação é primordial para assegurar que a imposição de penalidades seja equitativa e não excessivamente severa para infrações de menor escala, promovendo assim um tratamento mais justo aos proprietários rurais.

Com a promulgação deste projeto como lei, estamos convictos de que os órgãos encarregados pela fiscalização e controle ambiental estarão mais aptos a distribuir seus recursos humanos e financeiros de maneira eficaz, focando os esforços na repressão de infrações particularmente graves e prejudiciais ao meio ambiente. Atualmente, devido ao excesso de processos, muitos infratores acabam se beneficiando da prescrição das penalidades, escapando impunes de suas ações. A nova legislação proposta visa eliminar tal brecha, intensificando a repressão a essas práticas nocivas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Diante dos pontos destacados, solicitamos respeitosamente o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste Projeto de Lei com a necessária revogação dos dispositivos em contrário uma vez que as mudanças propostas representam um avanço significativo na legislação ambiental, conciliando a proteção do meio ambiente com o respeito aos direitos dos proprietários rurais com melhoria na eficiência e transparência da gestão pública.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO

